LEI Nº 2.091/2021, de 14 de julho de 2021.

Certifico e dou fé que este ato foi publicado no placard da Prefeitura Municipal na presente data
Crixás - Go 14-07-21
Sec. Administrativo

"Estabelece regras gerais no Município de Crixás para proceder à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX da Constituição Federal" e dá outras providências.

Faço saber que a **Câmara Municipal de Crixás**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e nos termos regimentais vigentes *aprova*, e o Prefeito Municipal, *sanciona* a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37. Inciso IX, da Constituição Federal, a efetuar contratações de pessoal por tempo determinado, sob o regime estatutário, mediante contrato administrativo, por prazo de 01 (um) ano e prorrogável por igual e sucessivo período, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, para as seguintes funções com os respectivos quantitativos de vagas e vencimentos que também ficam criadas:

§ 1º - Cargos do Poder Executivo:

CARGO FUNÇÃO		ESCOLARIDADE/REQUISITOS PARA PROVIMENTO	VAGAS	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO
Agente de Serviços Gerais	Limpeza	Ensino Fundamental Incompleto	04	40h	R$ 1.100,00
	Manutenção Malha Viária		04		
	Limpeza Urbana		03		
	Coveiro		05		
	Cuidado de Parques e Jardins		05		
	Operador de Usina de Asfalto		02		
Mecânico		Ensino Fundamental Incompleto	03	40h	R$ 2.691,60
Operador de Máquina de Terraplanagem		Ensino Fundamental Incompleto	01	40h	R$ 1.793,32

§ 2º - Secretaria Municipal de Promoção Social:

CARGO FUNÇÃO		ESCOLARIDADE/REQUISITOS PARA PROVIMENTO	VAGAS	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO
Agente de Serviços Gerais	Limpeza Predial	Ensino Fundamental Incompleto	05	40h	R$ 1.100,00
Motorista		Ensino Fundamental Incompleto	01	40h	R$ 1.793,32

Coordenador CRAS		Ensino Médio Completo	01	40h	R$ 2.500,00
Assistente Social		Ensino Superior Completo	03	40h	R$ 2.500,00
Supervisor do Programa Criança Feliz		Ensino Médio Completo	01	40h	R$ 1.500,00
Visitador Domiciliar Programa Criança Feliz		Ensino Médio Completo	04	40h	R$ 1.100,00
Facilitador de Oficina	Artesanato	Ensino Médio Completo	01	20h	R$ 1.100,00
	Manicure e Pedicure		01		
	Cabeleireiro		01		
	Corte e Costura		01		
	Música		01		
	Zumba		01		
	Futebol		01		
	Arte		01		
	Dança		01		

§ 3º - Secretaria Municipal de Saúde:

CARGO FUNÇÃO		ESCOLARIDADE/REQUISITOS PARA PROVIMENTO	VAGAS	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO
Auxiliar de Serviços Gerais	Limpeza	Ensino Fundamental Incompleto	20	40h	R$ 1.100,00
	Copeiro		03		
	Cozinheira		02		
Auxiliar de Dentista		Ensino Médio Completo	01	40h	R$ 1.274,49
Auxiliar de Farmácia		Ensino Médio Completo	02	40h	R$ 1.274,49
Auxiliar de Laboratório		Ensino Médio Completo	01	40h	R$ 1.274,49
Auxiliar de Lavanderia		Ensino Médio Completo	03	40h	R$ 1.100,00
Motorista		Ensino Fundamental Incompleto	05	40h	R$ 1.793,00
Recepcionista Hospitalar		Ensino Médio Completo	05	40h	R$ 1.274,49
Coordenador NASF		Ensino Médio Completo	01	40h	R$ 3.000,00
Coordenador Enfrentamento ao COVID		Ensino Médio Completo	01	40h	R$ 3.000,00
Coordenador Regulação		Ensino Médio Completo	01	40h	R$ 3.000,00
Coordenador de Compras		Ensino Médio Completo	01	40h	R$ 3.000,00

§ 4º - Secretaria Municipal de Educação:

CARGO FUNÇÃO		ESCOLARIDADE/REQUISITOS PARA PROVIMENTO	VAGAS	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO
Auxiliar de Serviços Gerais	Limpeza	Ensino Fundamental Incompleto	32	40h	R$ 1.100,00

Monitor Escolar	Ensino Superior Cursando	01	40h	R$ 1.100,00
Professor Auxiliar	Ensino Superior Completo em Pedagogia	23	40h	R$ 3.492,21

§ 5º - Os vencimentos dos cargos previstos nos parágrafos acima correspondem ao vencimento do servidor efetivo de mesma função.

Art. 2º. Os casos em que autoriza a contratação temporária de excepcional interesse público são:

I - assistência à calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - admissão de professor substituto;

IV - admissão de profissional de saúde, bem como de outros recursos humanos na área da saúde, necessários ao desenvolvimento de atividades de convênios e contratos firmados com a União ou Estados, suas autarquias e fundações, e organismos internacionais;

V - campanhas preventivas contra doenças;

VI - contratação temporária de pessoal, recrutados por meio de processo seletivo simplificado, para atendimento urgente e exigências de continuidade do serviço público em decorrência da falta de pessoal concursado e para evitar colapso nas atividades afetas aos setores da administração, transporte, obras públicas, educação, meio ambiente, agricultura, assistência social e segurança pública;

VII - substituição de professor ou outro servidor que desempenhe funções essenciais, durante seu afastamento por licença médica ou outros afastamentos previstos em lei.

Parágrafo Único. A contratação temporária, autorizada por esta Lei, visa prestação de serviços dos contratados até a nomeação dos aprovados no concurso público, sendo obrigatória a deflagração do concurso público antes ou no mesmo momento da deflagração do processo seletivo.

Art. 3º. A duração máxima dos contratos será de 01 (um) ano, prorrogável por igual e sucessivo período.

Art. 4º. A forma de recrutamento dos contratados será por meio de processo seletivo simplificado, observados os princípios da publicidade, da isonomia, da igualdade e da impessoalidade.

§ 1° - O processo seletivo simplificado estatuído no *caput* deste artigo será realizado por meio de Comissão Especial, com a participação de servidores do órgão e do Órgão Central de Gestão de Pessoal, instituída unicamente para esse fim, poderá ainda ser fiscalizada por membros do poder legislativo municipal, OAB e Ministério Público, a qual definirá as regras e etapas do certame, a ser fixado em edital que abrangerá, no mínimo:

I - os requisitos mínimos de habilitação;

II - a carga horária de cada função;

III - os vencimentos de cada função;

IV - o quantitativo das funções temporárias ofertadas;

V - as atribuições da função a serem desempenhadas;

VI - as hipóteses de rescisão do contrato.

§ 2º - a forma de avaliação será estabelecida no edital do processo seletivo simplificado.

Art. 5º. O regime jurídico da contratação será o estatutário, previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Crixás, Lei Municipal nº 1.487/2007 aplicando aos contratados, no que couber, as suas disposições, e o regime previdenciário será o do regime geral de previdência social.

Art. 6º. A remuneração pelo exercício das funções temporárias contratadas, por força desta Lei, não poderá ser superior ao valor de cargos efetivos correspondentes.

Art. 7º. O valor da diária e ajuda de custo, se devido, será igual as do servidor municipal de igual função.

Art. 8º. A carga horária semanal será de 40 (quarenta) horas e não superior a 8 (oito) horas diárias, exceto para os casos em que a lei municipal estabelecer carga horária diferente para determinadas funções.

Art. 9º. Os contratos somente poderão ser firmados com a observância da dotação orçamentária específica.

Art. 10. O pessoal contratado, nos termos desta Lei, não poderá receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato e nem ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 11. O contrato será extinto quando cessada a necessidade de excepcional interesse público ou no fim de sua vigência, incluído, se for o caso, sua prorrogação ou até a nomeação dos aprovados no concurso para o cargo ao qual o contratado está exercendo a função.

Art. 12. O contrato firmado nos termos desta Lei se extinguirá, também, sem direito à indenizações, nos seguintes casos, ressalvadas a indenização de férias e 1/3 férias, vencidos ou proporcionais e de décimo terceiro salário, vencido ou proporcional:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratante, nos casos:

a) de prática de infração disciplinar em que a conduta cominar na penalidade de demissão, apurada em processo administrativo disciplinar, assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos a ele inerentes.

b) de conveniência da administração;

c) do contratado assumir o exercício de cargo ou emprego incompatível com as funções do contrato;

d) em que recomendar o interesse público; ou

III - por iniciativa do contratado.

§ 1° - A extinção do contrato de pessoal por tempo determinado, antes de concluído ou mesmo instaurado o processo administrativo disciplinar mencionado no inciso II, alínea 'a' deste artigo, não impede a administração pública de o iniciar ou lhe dar andamento, subsistindo a possibilidade de incompatibilização do ex-contratado temporário para nova investidura em cargo ou função pública municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2° - No caso da extinção, por iniciativa do contratado, este deverá comunicar a administração, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias.

Art. 13. Fica vedada, em todo o caso, a contratação de servidores da administração pública que venha importar em acumulação de cargo e função não permitida pela Constituição Federal.

Art. 14. É vedada a recontratação do pessoal, admitido nos termos desta Lei, salvo se mediante aprovação em outro processo seletivo simplificado.

Art. 15. Por ocasião da necessidade de contratação, a situação de excepcional interesse público deverá ser declarada e inequivocamente demonstrada pelo Chefe do Poder Executivo, por meio de decreto.

Art. 16. Deverá também estar previsto no decreto que declarar a situação de excepcional interesse público a relação das funções o respectivo quantitativo de vagas, as atribuições, os requisitos, a carga horária e os vencimentos.

Art. 17. Ocorrendo a contratação por tempo determinado de excepcional interesse público deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ser encaminhado ao Controle Interno:

I - cópia desta Lei Municipal;

II - cópia do ato administrativo declarando e demonstrando a situação de excepcional interesse público;

III - cópia do edital do processo seletivo simplificado;

IV - cópia da relação dos aprovados e a homologação do processo seletivo simplificado;

V - o termo do contrato, devidamente firmado pelas partes, que deverá constar:
a) nome, RG e CPF do contratado;
b) função;
c) valor total mensal do contrato;
d) data de início e término do contrato;
e) regime jurídico e previdenciário;
f) a dotação orçamentária para acudir à despesa;

g) a demonstração de atendimento aos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/00;

VI - deverá acompanhar o contrato:

a) toda a documentação exigida ao candidato, constante do edital do processo seletivo simplificado;

b) solicitação do atestando a regularidade das contratações ao órgão de controle interno.

Art. 18. O Município, quando da realização de processo seletivo simplificado, deverá encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da publicação do edital, através da plataforma COLARE:

I – esta Lei Municipal;

II – decreto que declara a existência de excepcional interesse público, contendo exposição de motivos a respeito da existência do excepcional interesse público;

III – edital do processo seletivo simplificado;

IV – aviso de publicação do extrato do edital em órgão oficial de divulgação dos atos da Administração local ou no Diário Oficial do Município ou no Diário Oficial do Estado, bem como em jornal de grande circulação, e ainda, comprovação de outros meios utilizados para ampliar a publicidade;

V – relação dos aprovados e a homologação do processo seletivo simplificado, devidamente publicados nos meios de comunicação, definidos no edital.

Art. 19. O pessoal contratado, na forma desta Lei, não fará jus a direitos trabalhistas ou indenizações no final do contrato, ficando garantido o recebimento do 13º (décimo terceiro) salário, nas mesmas datas dos servidores efetivos, e também assegurado ao contratado que exercer a função o direito do recebimento de férias, acrescidas de 1/3, integral ou proporcional, se for o caso, inclusive no caso de indenização.

Art. 20. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para efeitos legais.

Art. 21. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Crixás, Estado de Goiás, aos 14 dias do mês de Julho do ano de 2021.

Carlos Seixo de Brito Junior
Prefeito Municipal

CARLOS SEIXO DE BRITO JUNIOR
Prefeito Municipal
ADM: 2021/2024